



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **2/4/2014**

Exame Prévio de Edital - Referendo

M001 00001422.989.14-5

Interessada: Prefeitura de Osasco

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 6/2014, objetivando o fornecimento de mobiliários, pelo sistema de registro de preços, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Janaina Braga de Souza Valente Cerdeira.

Valor estimado: R\$ 24.915.070,67

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão¹ mediante a qual determinei a suspensão do pregão presencial 6/2014, instaurado pela Prefeitura de Osasco, objetivando o fornecimento de mobiliários, pelo sistema de registro de preços.

fnp

¹ Cópia da decisão em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D E S P A C H O

PROCESSO: 00001422.989.14-5

REPRESENTANTE: • JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA

REPRESENTADA: • PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
• ADVOGADOS: MARCELO DE OLIVEIRA F. FIGUEIREDO
(OAB/SP Nº 69.842) E OUTROS

ASSUNTO: Representação com Pedido de Suspensão Liminar contra o Edital de Pregão Presencial nº006/2014 da PM de Osasco objetivando o Registro de Preços para fornecimento de mobiliários para atender as secretarias pertencentes à Prefeitura do Município de Osasco. Valor Estimado: R\$ 24.915.070,67

Janaina Braga de Souza Valente Cerdeira representou ao Tribunal de Contas, alegando a existência de vícios no edital em referência, instaurado pela Prefeitura de Osasco, objetivando o fornecimento de mobiliários, pelo sistema de registro de preços, nos termos definidos no ato convocatório.

Em breve síntese, reclamou do critério de julgamento (menor preço por lote), já que as compras pelo sistema de registro de preços se processam individualmente.

Também suscitou que os cinco grupos agregam produtos distintos e com detalhamento técnico excessivo, não existindo qualquer alusão acerca da existência de prévia padronização.

Ainda neste contexto, mencionou a existência da apresentação de catálogo, a fim de comprovar o atendimento às especificações técnicas requisitadas, não havendo a eleição de um critério mínimo apto a comprovar a qualidade dos produtos.

Tendo em vista a existência de prazo aparentemente suficiente entre a data da protocolização do pedido e aquela estipulada para a abertura (dia 1/4/2014), resolvi conceder à Origem a oportunidade de oferecer seus argumentos em dois dias a contar da publicação. No entanto, requereu, por meio de advogado legalmente constituído, a dilação de prazo de cinco dias para os seus esclarecimentos, conforme evento 22 do processo eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Em preliminar, indefiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado, tendo em vista que, caso concedido, o lapso temporal ultrapassaria a data estipulada para a abertura do certame.

Quanto ao mérito, as controvérsias suscitadas demandam uma análise analítica e com a cautela devida, já que, ao menos a princípio, há indicativos de possível prejuízo à competitividade.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas pela via eletrônica, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada dos documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do texto convocatório original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susinado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

SÃO PAULO, 31 de Março de 2014.

ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO